



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS**

**CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO**

Palhoça

2017

**EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS**

**CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Calgaro de Carvalho , Msc.

Palhoça  
2017

**EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS**

**CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 19 de junho de 2017.

---

Prof. e orientador Paulo Calgaro de Carvalho, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Profa. Andréia Catine Cosme, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Profa. Eliana Becker, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **PORTE E POSSE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL: CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 19 de junho de 2017.

**EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS**

Dedico à minha família, pais Paulo e Irene, esposa Cristina, dando base necessária para vencer as dificuldades. Todo meu carinho em forma de gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelo dom da vida e pela capacidade do aprendizado.

A meu Pai, Paulo Ribeiro dos Santos e a minha Mãe, Irene Pereira dos Santos, que com muito sacrifício, luta e renúncias, me criaram e me educaram com muito amor e carinho, ensinando os mais importantes valores da vida, como a solidariedade, a ética e a honestidade, sempre preocupados com a minha formação e educação. Na simplicidade, foram meus grandes Mestres para a vida.

A minha esposa Cristina, meus filhos e filhas Franciele, Aline, Eric, Kevin e Kamila, enfim toda a minha família, pelo carinho, compreensão, parceria, apoio, incentivo e solidariedade.

A meu irmão Cleverson por ser fonte de inspiração, determinação e força.

A meu colega de curso Cleberon Figueiredo de Souza, pelo companheirismo e solidariedade durante todo o decorrer do curso.

Aos meus colegas de trabalho, meus superiores, meus pares e meus subordinados, pela ajuda, apoio, carinho e compreensão.

À Unisul, seus servidores e dirigentes, aos meus professores, pelo ensino e pela paciência, carinho e atenção dispensados, em especial a meus orientadores, Prof. Paulo Calgaro de Carvalho e Prof<sup>a</sup>. Andréia Catine Cosme, pela parceria, ajuda e orientação, sempre me tratando com muita atenção e carinho, sendo de fundamental importância nesta reta final do curso para este trabalho de pesquisa.

## RESUMO

A presente monografia versa sobre a criminalização do porte e posse de arma de fogo e utilizou o método hipotético dedutivo com o objetivo de demonstrar, a importância do estudo acerca do tema porte e posse de armas de fogo, haja vista ser o Brasil um país que apresenta legislação rígida, que controla a venda e circulação de armas e seus acessórios, com vistas à redução da criminalidade, em oposição à busca, pelo cidadão, do porte de arma como meio de proteção. O estudo do tema irá analisar o histórico da evolução das armas na sociedade e no Brasil, as implicações do porte de arma diante da evolução legislativa brasileira e os crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo e suas classificações. As armas integram a sociedade desde o surgimento da humanidade. No Brasil, o tema sofre fortes influências de organizações externas e internas, com isso, a legislação atinente às armas de fogo tem sofrido alterações crescentes e com significativas mudanças, sempre visando à redução da criminalidade, combate e controle das armas de fogo.

Palavras-chave: Arma de fogo. Estatuto do desarmamento. Constituição Federal.

## **LISTA DE SIGLAS**

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

ONU - Organização das Nações Unidas

ONG - Organização Não Governamental

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

HC - Habeas Corpus

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

SINARM - Sistema Nacional de Armas



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS ARMAS NA SOCIEDADE</b> .....	<b>12</b>
2.1 ARMAS DE FOGO NO BRASIL .....	13
<b>3 O PORTE DE ARMA E SUAS IMPLICAÇÕES DIANTE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA</b> .....	<b>16</b>
3.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E SUAS INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE .....	21
<b>4 CONCEITOS</b> .....	<b>25</b>
4.1 NORMA PENAL EM BRANCO.....	25
4.2 USO PROIBIDO .....	26
4.3 USO RESTRITO .....	26
4.4 USO PERMITIDO.....	26
4.5 ARMA DE FOGO .....	26
<b>4.5.1 Arma de fogo de uso proibido</b> .....	<b>27</b>
<b>4.5.2 Arma de fogo de uso restrito</b> .....	<b>27</b>
<b>4.5.3 Arma de fogo de uso permitido</b> .....	<b>27</b>
<b>4.5.4 Arma de fogo obsoleta</b> .....	<b>27</b>
4.6 ACESSÓRIO .....	28
4.7 MUNIÇÃO .....	28
4.8 RÉPLICAS, BRINQUEDOS E SIMULACROS DE ARMAS DE FOGO.....	28
4.9 ARMAS, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE USO RESTRITO .....	29
4.10 ARMAS, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE USO PERMITIDO .....	30
<b>5 OS CRIMES DE POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E SUAS CLASSIFICAÇÕES</b> .....	<b>32</b>
5.1 POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO .....	32
5.2 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO .....	33
5.3 POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO .....	33
5.4 OBJETIVIDADE JURÍDICA .....	34
5.5 CLASSIFICAÇÃO.....	35
5.6 OBJETO MATERIAL .....	35

5.7 SUJEITO ATIVO .....	35
5.8 SUJEITO PASSIVO .....	35
5.9 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO .....	36
5.10 ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO .....	36
5.11 CONSUMAÇÃO .....	36
5.12 TENTATIVA.....	36
5.13 ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO .....	37
5.14 AÇÃO PENAL .....	38
5.15 PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE OU LESIVIDADE .....	38
5.16. POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS.....	40
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é abordar os diversos aspectos que abrangem o tema relacionado às armas de fogo.

A pesquisa deste trabalho monográfico foi realizada partindo-se do método dedutivo, com enfoque bibliográfico, por meio de consulta a legislação brasileira, doutrina e artigos periódicos especializados em meios físicos e eletrônicos.

Acredita-se que o assunto deva ser analisado de forma criteriosa, haja vista a importância do tema no Brasil, país que discute com afincos tais aspectos, e que apresenta legislação rígida que controla a venda e circulação de armas e seus acessórios em seu território, com vistas à redução da criminalidade, em oposição à busca, pelo cidadão, do porte e posse de arma de fogo como meio de proteção.

Armas integram a sociedade desde o surgimento da humanidade surgindo para defesa, ataque e auxílio nas atividades rotineiras de caça e preservação da ordem, com relatos históricos inclusive em trechos bíblicos.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) já relacionou a tolerância ao porte de armas no país ao aumento da criminalidade.<sup>1</sup>

No Brasil, o tema sofre fortes influências de organizações externas e internas, tais como a Nações Unidas, o Instituto Sou da Paz e a ONG Viva Rio, com isso, a legislação atinente às armas de fogo tem sofrido alterações crescentes e com significativas mudanças sempre visando à redução da criminalidade, combate e controle das armas de fogo.

O Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03) demonstra atualmente sua força em favor daqueles que defendem o desarmamento civil no âmbito nacional. Contudo, algumas considerações a respeito de sua constitucionalidade já foram discutidas em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Em uma delas, a Adin nº 3.112, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), acompanhado de entidades relacionadas à prática do tiro, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional três dispositivos do Estatuto do Desarmamento, os parágrafos únicos, dos artigos 14 e 15, que aduzem que os

---

<sup>1</sup> EDITORIAL. **Arma e Palavras**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 11, n. 129, ago. 2003, p. 1.

crimes previstos nestes artigos são inafiançáveis e o artigo 21, que veda a liberdade provisória aos crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18.<sup>2</sup>

Desde a edição do Estatuto, diversos são os questionamentos quanto às alterações trazidas por ele, como por exemplo, o entendimento antes consolidado de que arma desmuniada não configurava o tipo penal, porém, na atualidade, de forma pacífica, tem-se que a aplicação da contravenção cabe apenas com relação às armas brancas. Dessa forma, não se deve cogitar falar em atipicidade, nem ao menos em não caracterização do tipo. E, nesse contexto, é possível o exercício do direito de defesa diante da criminalização do porte e posse de arma?

O presente estudo acerca do tema se demonstra importante, pois muitas são as situações no cotidiano jurídico em que o impasse entre o exercício do direito de defesa e a de tal criminalização. Decorrente de tal aparente conflito o trabalho está dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo será apresentado o histórico da evolução das armas na sociedade, além de abordar a necessidade de defesa do homem desde a pré-história até os dias atuais.

No seguinte, será dissertado sobre a evolução da legislação brasileira referente ao porte de arma, a fim de demonstrar os diferentes tratamentos dados ao porte de armas no Brasil ao longo de sua história.

No próximo, tratar-se-á dos conceitos utilizados na definição do tipo e do uso de armas pelo ordenamento pátrio. E, finalmente, no último, far-se-á diferenciação entre os crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo e suas classificações, analisando-se a posição jurisprudencial acerca do assunto.

E na conclusão, considerações quanto a possibilidade do exercício do direito de defesa diante da criminalização do porte e posse de arma.

---

<sup>2</sup> INFORMATIVO 48. Estatuto Desarmamento. STF. Vedação Liberdade. Inconstitucionalidade. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=187>> Acesso em 17 de abril de 2017.

## 2 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS ARMAS NA SOCIEDADE

O presente capítulo tem por finalidade demonstrar que a evolução humana veio acompanhada da necessidade de defesa do homem, que se deu no início com suas armas naturais, os dentes e unhas, e com o passar do tempo foram se aprimorando.<sup>3</sup>

Os humanos se aliavam em grupos que deviam defender ou atacar outros grupos para tomar para si os alimentos e outros objetos que não possuíssem.

A sabedoria humana fez com que os grupos se reunissem de forma a promover a defesa contra os predadores e inimigos. Dá-se início então a Sociedade.<sup>4</sup>

Sociedades organizadas de pessoas para a obtenção de fins comuns, em seu próprio benefício, vivendo em bandos como os pássaros.<sup>5</sup>

As regras, diferentemente da atualidade, não existiam, portanto não havia limitação contra os ataques aos grupos rivais, surgindo então à necessidade de proteção à medida que as agressões próprias do homem aumentavam orientando os esforços para o desenvolvimento e fabricação de armas.

Na Pré-História surgem os meios mecânicos utilizados como armas, como por exemplo, os galhos como prolongamento de mãos e braços para melhorar a eficácia e a potência de uma pedra arremessada, que com o aperfeiçoamento passou a ser lapidada em formas pontiagudas, cortantes e perfurantes, com aumento na potencialidade de lesão.<sup>6</sup>

Houve então o aperfeiçoamento dos armamentos, tornando objetos encontrados na natureza em facas, espadas, punhais, martelos, etc.<sup>7</sup>

Com a descoberta do metal, as pedras e a madeira deram lugar às armas feitas desse material, surgindo as espadas, lanças e o machado, armas brancas desenvolvidas pelo homem.<sup>8</sup>

---

<sup>3</sup> WIKIPÉDIA. **Armas de Fogo**.. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Arma>>. Acesso em 15 de abril de 2017.

<sup>4</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 22ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>5</sup> TOURINHO FILHO. **Manual de processo Penal**. 15ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>6</sup> WIKIPÉDIA. **Armas de Fogo**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Arma>>. Acesso em 15 de abril de 2017.

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> Ibid.

Com a união dos instrumentos, percebeu-se que com o lançamento de objetos, a presa ou o inimigo, poderiam ser atingidos a longas distâncias, surgindo assim o conceito do arco e flecha, das bestas, dos bumerangues, etc. Armamentos esses, que tiveram sua modificação e aperfeiçoamento limitados, pois as ferramentas para inovação também o eram.<sup>9</sup>

A invenção da pólvora pelos chineses trouxe a revolução sobre o conceito de armamento, com o surgimento de canhões, mosquetes e posteriormente revólveres e pistolas, que conseguiam lançar projéteis a velocidades e distâncias antes inimagináveis.<sup>10</sup>

O uso da arma de fogo pelo homem se deu nos fins do século XIV, sem imaginar quanto isso viria ampliar os limites de sua ação pessoal e a influência sobre seus atos.<sup>11</sup>

Os canhões eram armas poderosas, porém com tamanho avantajado e de difícil manuseio, havendo a necessidade de diversos homens para operá-lo, houve então a necessidade do encurtamento e diminuição dos canhões, trazendo a possibilidade de cada combatente portar e manusear seu próprio armamento.<sup>12</sup>

Dessa forma, as armas de fogo passam a ser objetos cobiçados para a simples defesa pessoal ou como instrumento de guerra dos exércitos.<sup>13</sup>

Atualmente, com o avanço da tecnologia, armas adquiriram potência extraordinária e eficácia surpreendente. Evolução que se deu a passos largos, principalmente durante e após a Segunda Guerra Mundial. Culminando com a criação e desenvolvimento de mísseis, da energia nuclear, das engenharias químicas e biológicas, com poder de destruição inimaginável.<sup>14</sup>

## 2.1 ARMAS DE FOGO NO BRASIL

A fabricação de armas de fogo no Brasil iniciou-se após a chegada de D. João VI. Em 1810 entrou em funcionamento a Real Fábrica de Pólvora, instalada às

---

<sup>9</sup> WIKIPÉDIA. **Armas de Fogo**.. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Arma>>. Acesso em 15 de abril de 2017.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> PAGLUICA, José Carlos Gobbis. **Armas** – Aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 1.

<sup>12</sup> Ibid. p. 1..

<sup>13</sup> Ibid. p. 2.

<sup>14</sup> Ibid . p. 2.

margens da Lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio de Janeiro; no mesmo ano, a antiga Casa das armas, criada em 1765, na Fortaleza da Conceição, foi transformada em fábrica de armas, com assistência de armeiros mandados vir da Alemanha.<sup>15</sup>

Arsenais de guerra foram instalados, em obediência a razões estratégicas, após a independência. Com apoio de duas novas fábricas de armas no Rio de Janeiro, com desenvolvimento considerável a partir da década de 30.<sup>16</sup>

As armas de fogo no serviço policial tiveram seu primeiro registro oficial com a edição do Decreto Regencial de 29 de dezembro de 1831 que trata do Corpo de Guardas Municipais permanentes da corte<sup>17</sup>: *Art. 4º: As patrulhas rondarão de pistola e espada, quer sejam de infantaria, quer de cavalaria.*<sup>18</sup>

Tal Corpo de Guarda Municipal foi, desde sua criação, estruturado militarmente com fuzis de campanha, havendo a modernização dos armamentos com a chegada da missão militar francesa, passando todos os combatentes individualmente a serem equipados com armamentos a partir de 1906, e posteriormente em 1909, houve a implementação das metralhadoras em todos os batalhões.<sup>19</sup> Estando presentes os armamentos no Brasil, atualmente em todas as corporações militares.

Em sua história mais recente, o Brasil favoreceu a produção de armas de fogo. A justificativa para o incremento da indústria armamentista brasileira foi sustentada por uma retórica construída em torno da “segurança nacional” [governos de Getúlio Vargas (1937-45) e Ditadura, orquestrada por militares com apoio de grupos civis (1964-1985)]. Nos governos democráticos, o discurso é o da garantia do emprego (gerado pela indústria de armamentos já instalada) e do crescimento econômico.<sup>20</sup>

No campo normativo, a noção de segurança foi superando a concepção balizada exclusivamente em torno de premissas militares e econômico industriais.

---

<sup>15</sup> PAGLUICA, José Carlos Gobbis. **Armas** – Aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 4.

<sup>16</sup> Ibid, p. 5.

<sup>17</sup> Ibid, p. 5.

<sup>18</sup> PAES DE LIRA, Jairo. **Disparo acidental arma de fogo**. São Paulo: CSP-I/97.

<sup>19</sup> PAGLUICA, José Carlos Gobbis. **Armas** – Aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 5.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional do Desarmamento**: Documento Técnico. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf>>. Acessado em: 14 de out. de 2017.

Segurança Pública, gradualmente, passa a ser compreendida, também, como um direito universal dos cidadãos, conforme consolidado no artigo 144, da CF/1988.<sup>21</sup>

Feito um sucinto histórico da evolução das armas na sociedade e uma abordagem da necessidade de defesa do homem desde a pré-história até os dias atuais, no próximo capítulo serão analisadas algumas implicações da posse e do porte de arma em face da evolução legislativa.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional do Desarmamento**: Documento Técnico. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf>>. Acessado em: 14 de out. de 2017.



### 3 O PORTE DE ARMA E SUAS IMPLICAÇÕES DIANTE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Nesse capítulo haverá a disposição das alterações legislativas, com estudo mais aprofundado sobre a evolução histórica da legislação brasileira quando trata do assunto bélico, com erros e acertos dos legisladores, fato que reflete significativamente no tratamento dado ao possuidor de arma de fogo seja de modo legal ou ilegal.

Para manter a harmonia no meio social - o bem estar geral -, as leis são elaboradas pelo Estado, estabelecendo-se assim, normas de conduta, que disciplinam as relações entre os homens e regulam-se as relações derivadas dos fatos e acontecimentos.<sup>22</sup>

O Código Criminal do Império, em seu art. 297, considerava crime usar de armas ofensivas proibidas. Em 26 de outubro de 1831, houve alteração: “O uso, sem licença, de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, fivelas ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho por um a seis meses, duplicando-se na reincidência”.<sup>23</sup> O art. 298 dispunha, em seus parágrafos, a respeito das pessoas que podiam usar armas.

O Código Penal de 1890, no art. 377, reproduzia, praticamente, o tratamento da matéria, rotulada como contravenção e assim concebida:

Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial”, a pena era de prisão celular, de 15 a 60 dias. O parágrafo único dispunha sobre a isenção de pena, o que ocorria relativamente aos agentes da autoridade pública, em diligência ou serviços e aos oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos regulamentos.<sup>24</sup>

O dispositivo foi integralmente transcrito pelo art. 377 da Consolidação das Leis Penais, de autoria do Desembargador Vicente Piragibe, aprovada e adotada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.<sup>25</sup>

O porte ilegal de arma, posteriormente, teve previsão no Decreto-lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941, conhecido por Lei das Contravenções Penais, em

<sup>22</sup> TOURINHO FILHO. **Manual de processo Penal**. 15ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43.

<sup>23</sup> DAOUN, Alexandre Jean et al. **Estatuto do Desarmamento**: comentários e reflexões - Lei 10.826/03. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 41.

<sup>24</sup> Ibid, p. 41/42.

<sup>25</sup> Ibid, p. 42.

seu art. 19, a qual tipificava o fato punível como trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. A pena era de prisão simples de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.<sup>26</sup>

À época, o tratamento dado ao porte ilegal de arma era meramente de contravenção penal, não constituindo crime grave.

Apesar da consideração do porte ilegal de arma de fogo como um delito de baixo potencial ofensivo, era possível a prisão em flagrante delito do contraventor, podendo o autor do fato se livrar da prisão mediante pagamento de fiança.<sup>27</sup>

Para a configuração da contravenção havia a necessidade de a arma de fogo estar municada, vejamos:

PORTE DE ARMA - Revólver desmunicado sob banco de carro - Caracterização - Inocorrência - Inteligência: artigo 19 da Lei das Contravenções Penais.

A contravenção penal de porte de arma implica em trazer o agente consigo arma de fogo e tê-la a mão para uso imediato; no entanto, se o agente não pode utilizá-la com rapidez, ao transportá-la sob o banco do carro e desmunicada, incabível falar-se na contravenção do artigo 19 da LCP, caracterizando somente o mero transporte.<sup>28</sup>

A partir de meados da década de 1990 emergem várias entidades e instituições dedicadas ao tema, vinculadas a trabalhos comunitários e ao meio acadêmico. Tais iniciativas, fundamentais para consolidação da democracia, contrapunham à retórica dominante balizada na tradição armamentista, expondo publicamente a situação do Brasil em relação ao contexto internacional no que diz respeito às mortes ocasionadas por arma de fogo e situando-o entre os países mais violentos do mundo, mesmo quando se comparado a contextos declarados de guerra civil e/ou externa.<sup>29</sup>

Dentre os diversos esforços dessa natureza destacamos, entre outros, os produzidos pelo Instituto Sangari, em parceria com o Ministério da Justiça, através da série intitulada “Mapa da Violência” e os realizados através da ONG Viva Rio,

<sup>26</sup> DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 583.

<sup>27</sup> FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Arma: Estatuto do Desarmamento Anotado**. 1ª ed. São Paulo: LED Editora de Direito, 2004, p. 71.

<sup>28</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 713.763/1 - 11ª Câmara - Rel. Benedicto Camargo - J. 03.08.92 . RJDTACRIM 13/112

<sup>29</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional do Desarmamento**: Documento Técnico. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf>>. Acessado em: 14 de out. de 2017.

responsável por organizar pesquisas diretamente relacionadas à questão das armas de fogo no país.<sup>30</sup>

Com o advento da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por força do disposto em seu artigo 61, as contravenções penais e os crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a 01 (um) ano, excetuados os casos em que a lei previsse procedimento especial, passaram a ser considerados infração penal de menor potencial ofensivo<sup>31</sup>, incluindo-se o porte ilegal de arma.

Assim, não mais era possível a prisão em flagrante delito da pessoa que fosse surpreendida portando arma de fogo, sem autorização e fora de sua residência, por força do artigo 69 da mencionada Lei, lavrando-se tão somente termo circunstanciado.

Em 1997, houve nova regulamentação quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, surgindo com a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e a partir de então portar ilegalmente arma de fogo passou a ser crime, punido, com detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos e multa, *ex vi* de seu art. 10<sup>32</sup>, novamente permitindo a prisão em flagrante delito do sujeito ativo.

A inovação veio com a criação do SINARM, instituído pela já citada lei, prevendo diversas condutas típicas por meio de vários verbos, tipificando que a guarda da arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, também constituía crime.

Com relação às munições e acessórios, esvaiu-se a possibilidade de aplicação da contravenção prevista no art. 18 da Lei das Contravenções Penais, que punia a detenção de munição, pois tal dispositivo foi derogado pela nova Lei.<sup>33</sup>

Ainda, o artigo 19, do Decreto-Lei 3.688/41, prescreve que “aquele que trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade” comete contravenção, também fora derogado, tendo eficácia apenas

---

<sup>30</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional do Desarmamento**: Documento Técnico. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf>>. Acessado em: 14 de out. de 2017.

<sup>31</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.099 de 26 de set. de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 1995.

<sup>32</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei n. 9.437 de 20 de fev. de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 1997.

<sup>33</sup> JESUS, Damásio E. de. **Crimes de porte de arma de fogo e assemelhados**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 15.

quando se tratar em punição cabível ao porte de armas brancas, aplicação estendida ao art. 18, já citado.<sup>34</sup> Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. ART. 10 DA LEI N. 9437/97 E A LEI N. 10.826/03. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAVENÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...]

Assim, mesmo se tratando de porte de arma imprópria, deve-se aferir o contexto fático e o potencial de lesividade. Deste modo, observo que, no caso em exame, o paciente trazia consigo uma faca de 18 cm de lâmina (laudo - e-STJ, fl. 71) dentro de uma mochila quando caminhava à noite na região central de Belo Horizonte (denúncia - e-STJ, fls. 14-15). A notícia criminis, outrossim, foi no sentido de que o paciente teria agredido moradores de rua (e-STJ fl. 44), condições que atraem a incidência da mencionada contravenção. (STJ: HC 66.979/MG. Rel. Mins Gurgel de Faria. 5ª T. Julgado em 12.04.2106).<sup>35</sup>

Contudo, a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, acabou ampliando o conceito de infrações de menor potencial ofensivo, nos moldes do parágrafo único, do seu art. 2º. Na época infrações de menor potencial ofensivo eram consideradas como os crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a 02 (dois anos), ou multa<sup>36</sup>, de forma a dar nova dimensão ao art. 61 da Lei n. 9.099/05.

Vale trazer a lume que hoje a definição de infração de menor potencial ofensivo está contida no art. 61 da Lei n. 9.099/95, com redação dada pela Lei n. 11.313 de 28 de junho de 2006.

Decorreu com tal ampliação que a maioria dos crimes capitulados no art. 10, da Lei n. 9.437/97, passou a ser considerados e tratados como infração de

---

<sup>34</sup> PEREIRA, Marcelo Matias. **Comentários aos crimes do Estatuto do Desarmamento**. Disponível em:

<[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CD8QFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fcao\\_criminal%2Fdoutrinas%2Fdoctrinas\\_autores%2FCOMENT%25C3%2581RIOS%2520AO%2520ESTATUTO%2520DO%2520DESARMAMENTO.doc&ei=DKIWVO\\_qMsycgwTjvYOgCg&usq=AFQjCNEF9TzVeRuIMJjHjN6wY5x\\_Zv8Qyw&sig2=6Go3sjSG9l1WRsU2wzMoyA&bvm=bv.78677474,d.eXY&cad=rja](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CD8QFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fcao_criminal%2Fdoutrinas%2Fdoctrinas_autores%2FCOMENT%25C3%2581RIOS%2520AO%2520ESTATUTO%2520DO%2520DESARMAMENTO.doc&ei=DKIWVO_qMsycgwTjvYOgCg&usq=AFQjCNEF9TzVeRuIMJjHjN6wY5x_Zv8Qyw&sig2=6Go3sjSG9l1WRsU2wzMoyA&bvm=bv.78677474,d.eXY&cad=rja)>. Acesso em 16 de abril de 2017.

<sup>35</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n. 66979 MG**, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/04/2016, Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 22/04/2016.

<sup>36</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei n. 10.259 de 12 de jul. de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília, DF: Senado, 2001.

menor potencial ofensivo, implicando novamente na impossibilidade de prisão em flagrante delito do infrator.

Nova alteração ocorreu e agora rege o assunto a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), readquirindo *status* de crime e, em algumas hipóteses é considerado inafiançável e até mesmo insuscetíveis de liberdade provisória.<sup>37</sup> Porém, esses dispositivos negando o direito de fiança e liberdade provisória foram julgados inconstitucionais pelo STF.<sup>38</sup>

A previsão das condutas típicas foi mantida e a principal inovação foi a de que se pune não só mais o fato de possuir, manter sob sua guarda ou portar arma de fogo, como também, ter acessório ou munição, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com o início da aplicação da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a polêmica sobre a questão da arma de fogo desmuniçada, ser ou não instrumento idôneo a figurar como objeto material da infração penal ligada ao porte, passou a ser mais acentuada, pois além da previsão de punição para a posse e para o porte da arma, também são passíveis de punição a posse e o porte de acessórios de armas, bem assim a posse e o porte da munição.

Tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF) um *Habeas Corpus* (HC) em que o Plenário discutia se o porte de arma de fogo desmuniçada configurava crime.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Alegada afronta aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes. Porte ilegal de arma desmuniçada. Tipicidade da conduta. Crime de perigo abstrato. Precedentes. Regimental não provido. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da matéria em recurso extraordinário. 2. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, donde a irrelevância de estar muniçada a arma, ou não,

---

<sup>37</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei n. 10.826 de 22 de dez. de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de arma de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado, 2003.

<sup>38</sup> ROBALDO, José Carlos de Oliveira. O Estatuto do Desarmamento na perspectiva do STF. LFG. São Paulo. p. 1. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20070525134143473&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070525134143473&mode=print)> Acesso em 16 de abril de 2017.

pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real.<sup>39</sup>

Por ser tratado como crime de perigo abstrato, entende então por jurisprudência já firmada pelo STF, que é irrelevante o fato de arma estar ou não municiada quando há porte em desacordo com a determinação legal.

Apesar da natureza do entendimento do STF, a análise da infração deve ser feita com ponderação, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, analisando-se caso a caso, sopesando-se as circunstâncias dos fatos, os antecedentes do infrator, o local e horário da apreensão, o armamento, dentre outros e no que tange a posse ou porte de acessório ou munição à luz do princípio da lesividade ou ofensividade, o tratamento penal deveria ser diferenciado.

### 3.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E SUAS INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE

O Brasil teve alterações na legislação de grande importância, com tipificações para todas as possibilidades quanto aos crimes que envolvem armas de fogo, inicialmente tratando a questão do porte ilegal de arma de fogo como sendo uma mera contravenção penal e atualmente tratando-o como crime e com penas bastante consideráveis. O porte ilegal de arma era previsto no Decreto-lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941, em seu art. 19. Sendo fato punível trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. A pena era branda, ou seja, prisão simples de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

O 9º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado no Cairo, Egito, no período de 29 de abril a 08 de maio de 1995, tendo a Comissão de Prevenção do Crime se manifestado nos parágrafos 7º a 10 da Resolução nº 9, com o título “Controle das armas de fogo para fins de prevenir a delinquência e garantir a segurança pública”, teve a presença do Brasil, trazendo então a necessidade de alteração da legislação vigente à época.

Com o escopo de reduzir a delinquência urbana, foi editada a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo,

---

<sup>39</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 670878 PR**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014.

transformando a contravenção de porte de arma em crime, regulando sua aquisição e posse e dando outras providências, medida que era reclamada há tempos.

Depois de cerca de um ano de debates acirrados no Congresso Nacional, o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2003. Com o sancionamento, houve o cancelamento de todos os portes de armas de civis mantendo os das forças militares e policiais, além de alguns casos específicos previstos na legislação. O Estatuto também criou o Sistema Nacional de Armas, responsável pelo registro e acompanhamento de todas as armas produzidas, importadas ou comercializadas no Brasil.

Penas mais rigorosas para os crimes cometidos com o uso de arma de fogo fizeram parte das medidas adotadas no combate à violência. No caso do contrabando de armas, por exemplo, o criminoso passou a ser condenado à prisão por períodos que variam entre quatro e dez anos. Já nos casos de comércio ilegal a condenação é de até oito de prisão.

Tais medidas tinham à época a intenção e o objetivo de alcançar a redução da violência.

Em 07 de julho de 2006, o Brasil ratificou tratado visando combater o tráfico internacional de armas mediante o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, em complemento à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, promulgado pelo decreto n. 5941, de 26 de outubro de 2006.<sup>40</sup>

O objetivo desse encontro era avaliar os progressos feitos nos últimos anos, encaminhar assuntos relativos à cooperação e assistências internacionais e avaliar os desafios futuros.<sup>41</sup>

A Lei n. 10.826/2003 previu a realização de um referendo, por meio do qual o povo brasileiro deveria ratificar ou rejeitar o art. 35 da Lei, que proibia a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional. O referendo popular, também cercado de várias polêmicas<sup>42</sup>, foi realizado no dia 23 de outubro de 2005 e o resultado demonstrou que a maioria da população concordava com a continuação do comércio de armas de fogo e munições.

---

<sup>40</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>41</sup> Ibid.

<sup>42</sup> KARAM, Maria Lúcia. Um referendo e tantos enganos. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 13, n. 156, nov. 2005, p. 6.

Atualmente, o país conta com opiniões divididas sobre a questão da posse de armas por civis, tendo diversas ONGs que defendem o armamento civil, como forma de garantia constitucional e inclusive ao direito da legítima defesa, por outro lado, outras defendem o fim da comercialização e apregoam a conscientização da população sobre os perigos das armas.

A ONG Viva Rio desenvolve ações dentro e fora do país e é a favor de um maior controle sobre as armas, entendendo que assim, haverá diminuição da violência, apresentando dados estatísticos e exemplos de mortes causadas por armas de fogo. Pesquisas do Viva Rio/Iser indicam que 90% das armas no país (15 milhões) estão em poder da sociedade civil e não do Estado. Desse total, 50% são ilegais.<sup>43</sup>

Já o Instituto DEFESA, tem o objetivo de recuperar, ampliar e conservar o direito de acesso às armas e à legítima defesa, apontando que as restrições impostas com a edição das leis que tratam do assunto se assemelham às ferramentas utilizadas por ditadores no controle da população a ser dominada.<sup>44</sup>

Conforme se verifica, há uma interferência externa na evolução legislativa que ocorre no Brasil, demonstrando que tais anseios por mudanças não surgem apenas dos legisladores, com a participação inclusive de ONGs que se organizam contra e a favor de mudanças, conforme podemos depreender das diversas transformações.

O porte de arma já foi considerado contravenção penal, passando a partir de 1997 a ser considerado crime, com considerável exasperação punitiva em várias modalidades que buscou tratar. Em 2003, com a edição da Lei n. 10.826, a matéria sofreu significativas alterações e em certos casos o porte ilegal de arma foi considerado inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, apesar de contar com algumas alterações trazidas em ADIn que garantiu fiança e liberdade provisória conforme já exposto anteriormente.

Contudo, uma reflexão tão adequada não se faz possível, pois, ao passo que a edição da Lei n. 9.437/97 tentou acrescentar conteúdo, logo a Lei n. 10.259/01, dispendo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no

---

<sup>43</sup> VIVA RIO. **Controle de Armas**. Disponível em: <<http://vivario.org.br/seguranca-humana/controle-de-armas/>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

<sup>44</sup> DEFESA, Instituto. **Quem Somos**. Disponível em: <<http://www.defesa.org/quem-somos/>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.



âmbito da Justiça Federal, acabou com o conceito de infrações de menor potencial ofensivo até então disciplinado pela Lei n. 9.099/95, em seu art. 61, ampliado aos crimes que a lei cominasse pena máxima não superior a 02 (dois anos), ou multa, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 2º, daquela Lei, sendo atualmente o conceito de infração de menor potencial ofensivo trazido pela Lei n. 11.313/06.

Destarte, a consideração e tratamento da maioria dos crimes tipificados na Lei n. 9.437/97 como de pequeno potencial ofensivo teve suas implicações daí decorrentes, por fim, revogada expressamente pelo art. 36 do Estatuto.

Analisada a legislação sobre a posse e o porte de arma de fogo, no próximo capítulo serão apresentados conceitos que o atual legislador trouxe ao ordenamento jurídico pelo Estatuto do Desarmamento e a normas correlatas.

## 4 CONCEITOS

Inicialmente é de se destacar que os tipos penais descritos no Estatuto do Desarmamento são norma penal em branco e vêm complementados pelo Regulamento do Estatuto (Decreto nº 5123/2004).

### 4.1 NORMA PENAL EM BRANCO

Expressão utilizada pela primeira vez por Binding, “lei em branco”, batizou as disposições cujas sanções são determinadas, permanecendo indeterminado o seu conteúdo,<sup>45</sup> sendo norma penal incriminadora que necessita de complemento para a aplicação do preceito primário dela mesma.

Enunciados legais (tipos) podem ser incompletos (ou seja, insuficientes na descrição da conduta), havendo a necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito da aplicação de seu preceito primário. Desse modo, embora haja uma descrição da conduta proibida, essa depende, obrigatoriamente, de um complemento extraído de um outro diploma.

As normas penais em branco ou “cega” ou “aberta” classificam-se em normas penais em branco em sentido lato e em sentido estrito.<sup>46</sup>

Normas penais em branco em sentido lato, homogênea, imprópria são aquelas cujo complemento deriva da mesma fonte formal que a editou. O complemento necessário está presente em norma em que o mesmo órgão elaborador da norma penal em branco editou.

Oposto disso, as normas penais em branco em sentido estrito, heterogênea ou própria possuem o complemento decorrente de fonte distinta da lei formal, tal qual um decreto ou uma portaria.

Dispõe o art. 23 do Estatuto que ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do comando do Exército, seria responsável pela edição de Regulamento que por sua vez, veio por meio do Decreto Presidencial nº 5.123 de 1º de julho de 2004. De acordo com o art. 49 do Regulamento da Lei n. 10.826/2003, a classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e

---

<sup>45</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: 1º volume - parte geral. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 21.

<sup>46</sup> Ibid p. 22.

demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido, são as constantes do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), com as alterações promovidas pelo Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000, e sua legislação complementar.

Tem-se, portanto que Estatuto do Desarmamento é uma norma penal em branco em sentido estrito e o seu complemento preexiste à própria norma penal, pois o Regulamento dado pelo Decreto Presidencial n. 5.123/04 recepcionou o Decreto 3.665/00 – R-105.

#### 4.2 USO PROIBIDO

Utiliza-se a nomenclatura para caracterizar os produtos controlados pelo Exército designados como “de uso restrito”. O conceito está mencionado no inciso LXXX do R-105.

#### 4.3 USO RESTRITO

Por uso restrito, entende-se como sendo os produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou quando há autorização pelo Exército para o uso, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas. (LXXXI – R-105).

#### 4.4 USO PERMITIDO

Uso permitido designa-se aos produtos que de forma semelhante são controlados pelo Exército, porém sua utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército, não se dispensando a devida habilitação, *ex vi* do inciso LXXXIX, do Decreto em comento.

#### 4.5 ARMA DE FOGO

Arma de fogo é considerado o objeto que é utilizado para arremessar projéteis com emprego dos gases gerados pela combustão de um propelente

confinado em uma câmara que emprega força expansiva fazendo com que tal projétil adquira direção e estabilidade,<sup>47</sup> Inferindo-se no inciso XIII do art. 3º do Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000, definição muito semelhante.

#### **4.5.1 Arma de fogo de uso proibido**

Trata-se da arma que possui proibição total quanto ao seu uso, ou seja, aquela cuja posse ou porte não podem ser autorizadas nem mesmo pelas Forças Armadas. Restrito é aquilo que só pode ser utilizado por uma parcela específica de pessoas, conforme já exposto, ao passo que proibido é o artefato que não pode ser vendido, possuído ou portado. É o caso de um canhão, um tanque de guerra ou de granadas, armamentos que não há a possibilidade de concessão de autorização a particulares.

#### **4.5.2 Arma de fogo de uso restrito**

A definição trazida no inciso XVIII do art. 3º do Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000 e art. 11 do Decreto n. 5.123/2004, arma de uso restrito é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica.

#### **4.5.3 Arma de fogo de uso permitido**

Conforme se depreende do Decreto n. 5.123/2004 que traz em seu capítulo II (Da arma de Fogo), Seção I (Das Definições), art. 10, que “Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei n. 10.826, de 2003”.

#### **4.5.4 Arma de fogo obsoleta**

---

<sup>47</sup> PAGLUICA, José Carlos Gobbi. **Armas** – Aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 14.

É aquela que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção, *ex vi* do art. 3º, inciso XXI, Dec. 3665/00.

Segundo Capez, as armas obsoletas são dispensáveis de registro, assim, não violaria a norma do art. 12 ou do art. 14 da Lei, conforme o caso.<sup>48</sup>

#### 4.6 ACESSÓRIO

Com definição prevista no inciso I do art. 3º do Decreto Regulamentar, tem-se como acessório, o engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego.

No inciso seguinte conceitua-se acessório de arma como sendo artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

#### 4.7 MUNIÇÃO

A munição vem descrita no inciso LXIV do art. 3º, como sendo artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo, outros efeitos especiais.

#### 4.8 RÉPLICAS, BRINQUEDOS E SIMULACROS DE ARMAS DE FOGO

Não há descrição de tais produtos no Estatuto do Desarmamento como objetos que componham conduta punível.

---

<sup>48</sup> CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento**: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 55.

Antes da vigência do Estatuto, quem fosse surpreendido utilizando-se de arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crime, incorria nas mesmas penas previstas no art. 10 da Lei n. 9.437/97.

Porém, o Estatuto trouxe inovação nesse aspecto, vedando a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de arma de fogo conforme dispõe seu art. 26.

No parágrafo único do mesmo artigo excetuam-se da proibição a produção das réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, à coleção de usuários autorizados, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

#### 4.9 ARMAS, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE USO RESTRITO

Com a definição sobre uso restrito, uso permitido, armas, acessórios e munições, iniciar-se-á a catalogação conforme seu grau de restrição.

São de uso restrito, conforme art. 16 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

- XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;
- XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;
- XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;
- XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;
- XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;
- XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;
- XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;
- XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;
- XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;
- XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e
- XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

E, de acordo com o artigo 18 do Decreto 5.123/2004, “Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito”. E, por isso, a preocupação com tais armas pelo grande poder de fogo.

#### 4.10 ARMAS, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE USO PERMITIDO

São de uso permitido, segundo o art. 17 do R-105:

Art. 17. São de uso permitido:

- I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;
- II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;
- III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;
- IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;
- V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

- VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;
- VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;
- VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;
- IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;
- X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e
- XI - veículo de passeio blindado.

Portanto, as armas elencadas no dispositivo acima são aquelas que podem ser utilizadas pelos cidadãos em geral. Elas diferem das armas de uso restrito quanto ao funcionamento, calibres e outras especificações.

Dados os principais conceitos do legislador sobre armas de fogo, no próximo capítulo será dissertado sobre os crimes de porte e de posse de arma de fogo, previstos no Estatuto do Desarmamento.



## **5 OS CRIMES DE POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E SUAS CLASSIFICAÇÕES**

Importantes modificações foram trazidas pelo Estatuto do Desarmamento quanto a tipificação dos crimes relacionados a armas de fogo, fazendo a justa diferenciação entre o porte e a posse de armas, com punição prevista para o primeiro com reclusão e o segundo com detenção.

A caracterização da posse de arma, infração penal prevista no artigo 12, a lei passa a exigir um elemento espacial do tipo, ou seja, que este ocorra no interior da residência ou nas dependências desta (quintal, garagem, etc) ou no local de trabalho, desde que o agente seja o titular ou responsável legal pela empresa.

Pode-se apenas considerar como infração de menor potencial ofensivo somente a omissão de cautela, prevista no artigo 13. A posse e porte de armas de uso restrito foram agrupados em um único tipo, com pena diferenciada quando comparada ao porte e posse de arma de uso permitido. Novos verbos para caracterizar o tipo penal foram criados, havendo previsão para não concessão de fiança e liberdade provisória, respectivamente parágrafos únicos dos arts. 14 e 15 e art. 21, porém, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, como já pudemos depreender.

Haja vista a temática deste trabalho, teceremos comentários somente a respeito dos crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo, de uso permitido e restrito.

A classificação de todos os crimes acerca de arma de fogo não será apresentada, por fugir ao tema deste.

### **5.1 POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**

A posse de arma de fogo vem previsto no Estatuto do Desarmamento como ilícito penal quando não se observa a legislação vigente, conforme prevê o seu artigo 12:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Portanto, para haver crime, a posse ou manutenção da arma de fogo deve se dar em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sem o que não há tipicidade. Tem-se como exemplo, aquele que possui arma de fogo em casa sem qualquer registro. Mesmo que tenha recebido de herança ou de doação, deve-se ter o registro com numeração e documentação próprios.

## 5.2 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Caracteriza porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, segundo o art. 14 da Lei 10.826, de 22 de dezembro 2003:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Por se tratar de crime com conteúdo variado ou misto alternativo (vários verbos), são previstas várias condutas alternativamente, bastando apenas que o agente pratique uma das ações para que o crime se configure.

Aqui, a conduta do agente está no porte da arma de fogo fora do seu domicílio ou do seu local de trabalho, eis que para manipular a arma de fogo é necessário ter o porte de arma de fogo que se traduz na autorização estatal de ter consigo a arma de fogo nos locais públicos ou de acesso ao público.

## 5.3 POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Caracteriza posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, segundo o art. 16 da Lei 10.826, de 22 de dezembro 2003:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Repetindo as mesmas condutas expressadas no art. 14, com exceção apenas do verbo possuir, contida apenas no art. 12, trata-se de crime com conteúdo variado ou misto alternativo bastando dessa forma a prática de apenas uma das condutas para a consumação.

Ocorre que neste caso, a arma é de uso proibido, cuja potencialidade de dano é maior que a de uso permitido. Tanto assim, as armas de uso proibido são de uso das Forças Armadas e de alto poder de fogo.

Daí a preocupação do legislador em agravar a pena nas condutas que envolvem armas de fogo de uso proibido em prol da incolumidade pública alheia.

#### 5.4 OBJETIVIDADE JURÍDICA

A objetividade jurídica dos crimes em questão é a incolumidade pública, representada pela segurança coletiva.<sup>49</sup> Incolumidade, isto é, que provém de incólume, de livre do perigo.<sup>50</sup>

Luis Regis Prado escreve, com acerto, que “o legislador ordinário deve sempre ter em conta as diretrizes contidas na Constituição e os valores nela

<sup>49</sup> CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento**: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 42.

<sup>50</sup> Ibid, p. 49.

consagrados para definir os bens jurídicos, em razão do caráter limitativo da tutela penal”.<sup>51</sup>

Portanto, visa a segurança e a paz pública, notadamente a política de controle federal de armas de fogo, buscando-se com o desarmamento e o controle, diminuir o número de pessoas mortas por armamentos.

## 5.5 CLASSIFICAÇÃO

Trata-se de crime comum, ou seja, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa<sup>52</sup>, de mera conduta, aquele que não exige resultado, de ação múltipla, que contem diversas condutas alternativamente, e de perigo abstrato, também conhecido como crime de perigo, aquele cuja existência dispensa a efetiva demonstração da situação da vítima à exposição de risco.

É uma norma penal em branco, uma vez que a expressão "em desacordo com determinação legal ou regulamentar" requer uma complementação do que vem a ser arma de uso permitido ou proibido.

## 5.6 OBJETO MATERIAL

O objeto material como já é de se esperar nesta etapa do estudo, é a arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido ou restrito.

## 5.7 SUJEITO ATIVO

Por tratar-se de crime comum, o agente pode ser qualquer pessoa.

## 5.8 SUJEITO PASSIVO

---

<sup>51</sup> PRADO, Luis Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 76.

<sup>52</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: 1º volume - parte geral. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 188.

O sujeito passivo é a coletividade, ou seja, os cidadãos, indeterminadamente, bem como o Estado, notadamente a União, em sua política de controle federal dos armamentos em nosso País.

#### 5.9 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

É o dolo, não estando previstas formas culposas. Não há elemento subjetivo do injusto, exigindo-se tão somente que o agente tenha a consciência e a vontade de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, no caso de posse irregular.<sup>53</sup>

#### 5.10 ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO

O elemento objetivo do tipo corresponde ao aspecto objetivo ou exterior da ação, ou seja, o comportamento proibido.

Dessa forma, cada tipo em questão deve ser analisado conforme o verbo que o mesmo apregoa e que o agente tenha infringido.

#### 5.11 CONSOMAÇÃO

A consumação se dá quando o agente realiza um dos verbos do tipo penal em questão.

Cuida-se de crime de mera conduta, de perigo abstrato, que se consuma com a simples posse ou manutenção sob guarda do objeto material, sendo inexigível a ocorrência de perigo concreto, uma vez que a norma visa a proteger a incolumidade pública.<sup>54</sup>

#### 5.12 TENTATIVA

---

<sup>53</sup> CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento**: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 72.

<sup>54</sup> DAOUN, Alexandre Jean et al. **Estatuto do Desarmamento**: comentários e reflexões - Lei 10.826/03. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 222.

A tentativa nesses crimes somente pode ser admitida em tese, nas seguintes condutas: fornecer, receber, emprestar, ceder. Isso porque, em verdade, o início de um ato executório de uma determinada conduta já configura a consumação de outra.<sup>55</sup>

Como exemplo, podemos citar a situação em que o agente é surpreendido tentando ceder uma arma de fogo. Note-se que o início de execução da conduta ceder já caracterizou a consumação da conduta portar, ter em depósito ou transportar.

### 5.13 ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO

Contido na expressão "sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar", garante ao agente que é surpreendido portando uma arma de fogo com autorização expedida pela autoridade competente, e em horário e local autorizados pelo regulamento, a não incidência no delito.

Aquele que possui arma no interior de sua residência, sem estar à mesma registrada incorre em posse ilegal de arma de fogo, e em porte ilegal, aquele que embora possuindo a arma registrada, a retira de sua residência para levá-la consigo, sem a autorização da autoridade competente. Esta última conduta é prevista no artigo 14, que trata do porte ilegal de arma, quando se trata de arma de calibre permitido.

Não há dúvidas de que o legislador passou a considerar o crime de porte ilegal de armas de fogo como um crime de relevante gravidade.<sup>56</sup>

O registro da arma de fogo deve seguir os procedimentos descritos no Capítulo II do Estatuto do Desarmamento e no art. 5º (com redação dada pela Lei n. 10.884, de 17.06.2004) o qual apregoa que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou

---

<sup>55</sup> Ibid, p. 227.

<sup>56</sup> AGUIAR, Alexandre Magno F. M.. **O crime de porte ilegal de arma sem munição**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10575/o-crime-de-porte-ilegal-de-arma-sem-municao>> Acesso em: 12 de junho de 2017.

dependência desses, ou ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Os requisitos para se obter o registro da arma de fogo estão previstos no artigo 4º da Lei do Desarmamento e art. 12 do Decreto n. 5.123/04, o mesmo será expedido pela Polícia Federal. E, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e será concedida após autorização do Sinarm, conforme já prevê o artigo 10, do Estatuto do Desarmamento.

Tal autorização depende da demonstração efetiva de necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física e ainda atender às exigências previstas no art. 4º, comprovando a idoneidade do requerente, apresentando certidões de antecedentes criminais fornecidos pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, além de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, ter ocupação lícita e residência certa e comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

O porte de trânsito é garantido aos proprietários de armas de uso permitido registradas, em caso de mudança de domicílio, ou outras situações que implique o transporte da arma, também concedido pela Polícia Federal, nos termos do art. 28 do Regulamento do Estatuto.

#### 5.14 AÇÃO PENAL

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, aquela que não está subordinada a nenhum requisito para seu prosseguimento, não sendo sequer relevante a manifestação do ofendido.

Somente o crime previsto no artigo 13, Omissão de Cautela, da Lei em estudo pode ser considerado infração de menor potencial ofensivo, na forma da Lei n. 9.099/95, com redação dada pela Lei n. 11.313/06, devendo neste caso ser lavrado Termo Circunstanciado, sendo cabível, em tese, a transação penal, na forma do artigo 76, da Lei n. 9.099/95.

#### 5.15 PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE OU LESIVIDADE

Para a caracterização de crime é necessário que a conduta lese ou exponha a perigo concreto de lesão um bem jurídico tutelado pelo Direito, a conduta pode ser imoral e reprovável, mas se não tutelar um bem jurídico penal não será crime.

Dessa forma, para que haja a intervenção do Direito Penal é necessário que uma conduta humana ilícita lesione ou ao menos ameace concretamente de lesionar um bem jurídico, portanto não é papel do Direito Penal condenar um comportamento reprovável.

Sob o prisma de um modelo de Direito penal com características predominantemente objetiva funda-se na relação entre a proteção de bens jurídicos importantes e a correspondente e necessária ofensividade.

Quando trata sobre o princípio, Damásio afirma que o Direito Penal só deve ser aplicado quando a conduta ofende um bem jurídico, não sendo suficiente que seja imoral ou pecaminosa, podendo extrair-se do art. 98, I, da Constituição Federal, que disciplina as infrações penais de menor potencial ofensivo.<sup>57</sup>

Luiz Flávio Gomes apregoa que a ofensa ao bem jurídico passa a ser requisito integrante da estrutura do fato típico, dessa forma, vejamos:

Já não é concebível que o juízo de tipicidade se resuma a uma constatação puramente formalista ou literal (adequação gramatical da conduta à letra da lei). Para além desse nível meramente subsuntivo, o fato é típico quando o bem jurídico, revelado pela norma (de valoração), vem a ser concretamente afetado (ou por uma lesão ou por um perigo concreto).<sup>58</sup>

Na caracterização do delito, do ponto de vista puramente conceitual ou formal, é a conduta que o legislador, depois de selecioná-la e descrevê-la em uma lei, impõe como sanção uma pena ou uma medida de segurança.<sup>59</sup>

Do ponto de vista analítico, devemos falar em delito ou em fato punível e se o delito tem dois ou três requisitos etc, sendo esta a teoria que norteia os delitos, cuidando dos componentes estruturais do fato punível.<sup>60</sup>

Os dois sistemas clássicos para classificação são: o bipartido (tipicidade e antijuridicidade) e o tripartido (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade).

---

<sup>57</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: 1º volume - parte geral. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 10.

<sup>58</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Ofensividade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 18.

<sup>59</sup> Ibid, p. 72.

<sup>60</sup> Ibid, p. 72.



Quanto á divergência, para o sistema bipartido a culpabilidade não a integra estrutura do delito, sendo pressuposto da pena. Já na concepção tridimensional, os componentes são: conduta típica, antijurídica e culpável.

Toda essa polêmica doutrinária na opinião de Luiz Flávio Gomes,<sup>61</sup> pode ser considerada superada. Para ele já não tem sentido ficar discutindo se o delito tem dois ou três requisitos, quando o importante é ver a realidade global do fato punível.

Discorre que crime é a mesma coisa que injusto penal (mesmo porque já ninguém pode discutir que é possível um fato antijurídico não culpável), mas isso não deixa de ser apenas uma parte da realidade.

Assim, a tipicidade, passa a contar com os seguintes requisitos: realização formal da conduta penalmente relevante; imputação subjetiva ou normativa dessa conduta ao agente é dizer, dolo ou culpa; produção de um resultado jurídico penalmente relevante, isto é, desvalor do resultado penalmente relevante.<sup>62</sup>

Assevera por fim que:

conduta típica, ausência de causas excludentes de antijuridicidade; culpabilidade; punibilidade possuindo o fato punível quatro requisitos. Os dois primeiros integram o conceito de injusto penal e os dois últimos fazem parte da punibilidade em sentido amplo.<sup>63</sup>

Conclui-se, portanto que o princípio da ofensividade tem dupla função: devendo ser aplicada na criação de tipos penais, tendo nessa fase a pretensão de limitar o legislador no momento de suas decisões criminalizadoras, e, ao ser criada a norma quando da observância de que o legislador não cumpriu sua tarefa de tracejar o tipo em termos ofensivos, caberá ao intérprete e ao aplicador da lei fazê-lo no caso concreto.

## 5.16. POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Em consulta aos arquivos do STJ e STF, podemos depreender que o assunto versado nesse trabalho ainda gera muita repercussão no aspecto da

---

<sup>61</sup> Ibid, p. 76.

<sup>62</sup> Ibid, p. 76.

<sup>63</sup> Ibid, p. 77.

penalização dos flagrados cometendo os ilícitos previstos nas leis já citadas, senão vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). TIPO NÃO ABRANGIDO PELA ATIPICIDADE TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. VACATIO LEGIS ESPECIAL OU ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA RESTRITA À POSSE DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. A atipicidade temporária ou vacatio legis especial prevista nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 restringe-se à posse de arma de fogo no interior de residência ou local de trabalho, não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da mesma Lei). Precedentes: HC 96383/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, Dje de 15/4/2010; HC 93188/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 5/3/009; HC 94213/MG, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 5/2/09; HC 88291/GO, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 21/8/2008. 2. In casu, a denúncia formalizada contra o paciente narra que este detinha e transportava a arma em via pública, mais precisamente no interior de veículo automotor, tratando-se, portanto, de conduta em tese tipificada como porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), e não como posse, que se limita ao interior da residência ou do local de trabalho. 3. A conduta de portar arma de fogo desmuniçada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura o delito de porte ilegal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, crime de mera conduta e de perigo abstrato. 4. Deveras, o delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente. Precedentes: HC 104206/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/8/2010; HC 96072/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Dje de 8/4/2010; RHC 91553/DF, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 20/8/2009. 5. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada, cassada a liminar para que o processo retome o seu trâmite regular.<sup>64</sup>

Projetos de Lei tramitam no país em busca de revisões na legislação vigente a fim de possibilitar que seja concedido novamente o porte de armas a civis, o que por enquanto estando em vigor o atual Estatuto não é possível.

Dessa forma, as rígidas penas continuam a ser aplicadas conforme podemos depreender dos seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONDUTA TÍPICA. 1. O porte ilegal de arma de fogo é delito de perigo abstrato, em que se busca punir, de forma preventiva, as

---

<sup>64</sup> STF - HC: 88757 DF , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-02 PP-00200

condutas descritas no tipo penal. 2. Consuma-se o porte ilegal pelo ato de alguém levar consigo arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>65</sup>

Ou ainda:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. TIPICIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. 1 - O simples porte de arma de fogo, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. 2 - É típica a conduta de portar arma de fogo, ainda que desmuniada. 3 - Agravo regimental não provido.<sup>66</sup>

Portanto, a aplicação das penas nos delitos de porte de arma de fogo é rígida e segue a determinação do Estatuto, com a aplicabilidade da devida dosimetria da pena conforme o agente do ilícito.

---

<sup>65</sup> STJ - AgRg no REsp: 1298314 RS 2012/0000197-1, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 09/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2013.

<sup>66</sup> STJ - AgRg no REsp: 1424787 AL 2013/0407513-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014

## 6 CONCLUSÃO

Ao final de nosso breve estudo, concluímos que as armas de fogo são itens com um extremo potencial destrutivo, idealizados com o fim de proteger o ser humano, entretanto, esse potencial altamente destrutivo, que é usado inicialmente para proteção, pode ser usado também para a ofensa desregrada a bens jurídicos fundamentais, para a prática criminosa, bem dizer.

A edição do Estatuto do Desarmamento se deu num momento de forte apelo de instituições em relação ao considerável número de mortes violentas registradas no Brasil, limitando o disseminado uso de armas de fogo em território brasileiro.

Pode ser considerada medida importante no controle da criminalidade, assim, é de extrema valia a edição da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Porém, é de se salientar que somente criando leis com penas exacerbadas não se conseguirá atingir o objetivo almejado, pois fatores sociais como a falta de distribuição de rendas, a exclusão, o desemprego, a falta de acesso à escolaridade, ao saneamento básico, à saúde, ao lazer, ao esporte, dentre outros em nossa sociedade, ainda gera muita violência e a busca pela ascensão social de forma fácil, o que é permeado de violência e na grande maioria dos casos está acompanhada do uso de armas de modo geral.

Assim, o exercício de direito de defesa não fica prejudicado com a criminalização do porte e da posse da arma de fogo, eis que vários fatores contribuem para a violência, não sendo o exercício da defesa a solução preponderante da criminalidade existente.

E, por isso, o legislador vem ao longo dos anos criminalizando o manuseio das armas de fogo para evitar que pessoas de bem, na ânsia de defesa, venham a se tornar novos protagonistas de tantas cenas de violência.

A arma em mãos de alguém possibilita a subjugação do outro, o que implica em empoderamento de pessoas que não estão preparadas para a posse e o porte de instrumentos que podem ceifar vidas.

Nesse contexto, o tráfico internacional de armas ainda é grande aliado do crime organizado no país, o que apesar de ilícito gravemente punido, acaba sendo de difícil combate, aliado ao fato de que as armas geralmente utilizadas pelos

criminosos não têm procedência conhecida, dificultando-se assim o rastreamento de tais armamentos.

Em que pese as críticas quanto à instituição de penas tão exacerbadas, pela previsão de inafiançabilidade e pela proibição de concessão de liberdade provisória em alguns dispositivos, os últimos julgados têm adequado a interpretação dos tipos penais à realidade brasileira, quando se considera a arma de fogo desmuniada como perigosa à incolumidade pública.

A edição da Lei n. 10.826/2003 ao que parece, veio para atender mais a reclamos da sociedade visando à redução da criminalidade, o que nos faz crer que aqueles que legislam, de forma certa ou errada, buscam atender aos anseios do bem estar geral.

Pudemos verificar no decorrer dos estudos que há os que entendem ser atípico o fato de trazer consigo ou possuir arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sustentando que dentro do Direito Moderno ainda que nos crimes de mera conduta, há de se exigir uma possibilidade real de perigo, invocando o princípio da lesividade.

Nesse entendimento, a arma desmuniada e não disponível ao pronto uso não caracteriza o tipo penal, pois não há afetação do bem jurídico, quer na forma de lesão efetiva ou potencial. Diante da lei penal, trata-se de crime impossível, pois o meio é inidôneo para lesar a objetividade jurídica.

Haveria, portanto, a necessidade de analisar os dados de cada contexto fático e nele encontrar uma conduta criadora de um risco proibido relevante, para que então existisse fato típico no âmbito da criminalização das armas de fogo, que se expressa no objeto material com real danosidade, bem como, na sua disponibilidade.

Daí, a importância da interpretação das normas jurídicas pelo Poder Judiciário, pois ao cidadão comum é possível adquirir legalmente uma arma de fogo e registrá-la em seu nome, desde que atendidos aos requisitos legais. Tanto assim, que o certificado de registro não autoriza o porte da arma, apenas possibilita mantê-la no interior de sua residência.

Vê-se que o cidadão pode obter o direito de andar armado com várias restrições, pois é necessário obter a autorização para porte de arma de fogo, a ser expedida exclusivamente pela Polícia Federal, que, via de regra, é proibido ao cidadão comum, salvo as exceções previstas na legislação.

Apesar das restrições legais, o porte legal de arma é buscado pelo cidadão que devido à violência sente-se acuado e ameaçado perante tanta violência exposta no país, não vivemos a guerra, mas sabemos o quanto tem sido difícil viver em meio a tanta insegurança, assim, a busca por alterações legislativas vem sendo aclamadas por parte da população que se sente capaz de operar armas e está a fim de garantir seu direito à legítima defesa.

Desse modo, apesar da existência do direito à legítima defesa, resta proibido, no Brasil, o porte de arma de fogo sem autorização, de acordo com o art. 6º da Lei 10.826/2003 e todo cidadão que infringir tal proibição, a qualquer pretexto, mesmo estando a arma de fogo desmuniada, incorre em delito, por tratar-se de crime de perigo abstrato ou presumidos: aqueles que não exigem a demonstração efetiva de que a vítima ficou exposta a uma situação concreta de risco.

Tutela-se, principalmente, a incolumidade pública, ou seja, a garantia e preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo, sempre haverá punição, inclusive a inerente ao porte de munições e acessórios.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Alexandre Magno F. M.. **O crime de porte ilegal de arma sem munição**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10575/o-crime-de-porte-ilegal-de-arma-sem-municao>> Acesso em: 13 de junho de 2017.
- ANTUNES, Flávio Antunes, Arma de Brinquedo e o seu reflexo penal de acordo com o novo estatuto do desarmamento. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 12, n. 149, abr. 2005, p. 20.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional do Desarmamento**: Documento Técnico. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf>>. Acessado em: 14 de out. de 2017
- BRASIL, Presidência da República. Decreto n. 3.665 de 20 de nov. de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Brasília, DF: Planalto do Governo, 2000.
- BRASIL, Presidência da República. Lei n. 10.259 de 12 de jul. de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília, DF: Senado, 2001.
- BRASIL, Presidência da República. Lei n. 10.826 de 22 de dez. de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de arma de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 2003.
- BRASIL, Presidência da República. Lei n. 9.099 de 26 de set. de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 1995.
- BRASIL, Presidência da República. Lei n. 9.437 de 20 de fev. de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 1997.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 670878 PR**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014.
- CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento**: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 235.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 22ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 307.
- DAOUN, Alexandre Jean et al. **Estatuto do Desarmamento**: comentários e reflexões - Lei 10.826/03. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 256.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 836.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

EDITORIAL. Arma e Palavras. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 11, n. 129, ago. 2003, p. 1.

ESTELLITA, Heloisa. Direito Penal, constituição e princípio da proporcionalidade. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 11, Edição Especial, out. 2003, p. 20.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Arma**: Estatuto do Desarmamento Anotado. 1ª ed. São Paulo: LED Editora de Direito, 2004, p. 210.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Ofensividade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 116.

INFORMATIVO 48. Estatuto Desarmamento. STF. Vedação Liberdade. Inconstitucionalidade. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=187>> Acesso em 20 de maio de 2017.

DEFESA, Instituto. **Quem Somos**. Disponível em: <<http://www.defesa.org/quem-somos/>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Crimes de porte de arma de fogo e assemelhados**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 102.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: 1º volume - parte geral. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 750.

Jurisprudência/STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/>. Acesso em 15 de abril de 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Um referendo e tantos enganos. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 13, n. 156, nov. 2005, p. 20.

PAES DE LIRA, Jairo. **Disparo acidental arma de fogo**. São Paulo: CSP-I/97.

PAGLUICA, José Carlos Gobbi. **Armas** – Aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 196.

PEREIRA, Marcelo Matias. **Comentários aos crimes do Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CD8QFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fcao\\_criminal%2Fdoutrinas%2Fdoutrinas\\_autores%2FCOMENT%25C3%2581RIOS%2520AO%2520ESTATUTO%2520DO%2520DESARMAMENTO.doc&ei=DKIWVO\\_q](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CD8QFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fcao_criminal%2Fdoutrinas%2Fdoutrinas_autores%2FCOMENT%25C3%2581RIOS%2520AO%2520ESTATUTO%2520DO%2520DESARMAMENTO.doc&ei=DKIWVO_q)>



MsyscgwTjvYOgCg&usg=AFQjCNEF9TzVeRuIMJjHjN6wY5x\_Zv8Qyw&sig2=6Go3sjSG9I1WRsU2wzMoyA&bvm=bv.78677474,d.eXY&cad=rja>. Acesso em 15 de abril de 2017.

Polícia Militar do Estado de São Paulo. **A Influência Francesa na Criação das Polícias Militares** Disponível em: <<http://www.polmil.sp.gov.br/inicial.asp>>. Acesso em 15 de abril de 2017.

PRADO, Luis Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 76.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. O Estatuto do Desarmamento na perspectiva do STF. **LFG**. São Paulo. p. 1. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20070525134143473&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070525134143473&mode=print)> Acesso em 15 de abril de 2017.

STF - ARE: 670878 PR , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014

STF - HC: 88757 DF , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-02 PP-00200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n. 66979 MG** , Relator: Min. GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/04/2016, Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 22/04/2016

STJ - AgRg no REsp: 1298314 RS 2012/0000197-1, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 09/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2013.

STJ - AgRg no REsp: 1424787 AL 2013/0407513-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014

STJ - AgRg no REsp: 1424787 AL 2013/0407513-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014

TOURINHO FILHO. **Manual de processo Penal**. 15ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

WIKIPÉDIA. **Armas de Fogo**.. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Arma>>. Acesso em 15 de abril de 2017.

VIVA RIO. **Controle de Armas**. Disponível em: <<http://vivario.org.br/seguranca-humana/control-de-armas/>>. Acesso em: 02 de maio de 2017.